

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 3057, DE 2000.

(Do Sr. Bispo Wanderval)

Dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos e sobre a regularização fundiária sustentável de áreas urbanas, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 103, caput e inciso III, do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano a seguinte redação, acrescentando-lhe um novo inciso IV:

"Art. 103. Observadas as exigências previstas nesta Lei e na lei de que trata o art. 97, bem como as demais normas municipais e estaduais aplicáveis, o plano de regularização fundiária de interesse social pode definir parâmetros urbanísticos e ambientais específicos, incluindo, entre outros pontos:

I - o tamanho dos lotes ou das unidades autônomas;

II - o percentual de áreas destinadas a uso público ou a uso comum dos condôminos;

III - as faixas de APP, respeitada a margem mínima de 15 metros em cursos d'água e reservatórios naturais e artificiais;

IV - as compensações ambientais."

JUSTIFICATIVA

A emenda ressalva as normas editadas pelos Estados sobre a matéria (há Estados que possuem inclusive dispositivos constitucionais específicos), bem como

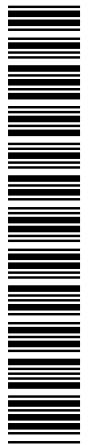


59821A2442

assegura que a flexibilização das exigências ambientais só é aplicável à regularização fundiária de interesse social. E, mesmo nesta, não se pode aniquilar, por completo, os mecanismos legais de proteção do meio ambiente e das águas, especialmente aqueles do Código Florestal. Por isso, particularmente no que se refere às APPs ciliares, estabelece-se um mínimo de 15 metros, parâmetro este que é bastante razoável, considerando-se os patamares da legislação florestal hoje aplicável, que chegam a 500m. Por último, a emenda prevê a possibilidade de compensações ambientais, o que, na prática, já ocorre atualmente.

Sala da Comissão, em 18 de janeiro de 2006.

**Deputado SARNEY FILHO
PV/MA**



59821A2442